

**PROJETO DE LEI Nº 193**

**DISCIPLINA O ACESSO DA POPULAÇÃO  
A INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS, LISTAGENS  
REGISTROS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:**

**Art. 1o - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, do Município de São Paulo.**

**Parágrafo Único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.**

**Art. 2o - O requerimento para obter as informações necessárias para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal poderão ser formulado pelo interessado oralmente ou por escrito, podendo o interessado ser representado por advogado legalmente constituído, e deve ser dirigido ao(s) servidor(es) que detiver(em) as informações ou esclarecimentos.**

**Art. 3o - As informações ou esclarecimentos requeridos serão prestados diretamente aos interessados oralmente e de imediato pelos servidores aos quais foi dirigido o requerimento.**

**Parágrafo 1o - As informações e esclarecimentos deverão ser prestadas por escrito, quando o interessado assim o requerer, no prazo de até 10 dias.**

**Parágrafo 2o - Havendo qualquer impossibilidade de prestar as informações e esclarecimentos de imediato e oralmente, o servidor deverá explicar as razões da impossibilidade, fixando prazo de até 10 dias para que o interessado retorne e obtenha as informações e esclarecimentos solicitados por escrito.**

**Art. 4o - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular o pedido de vista oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.**

Parágrafo 1o - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontre o documento, registro, listagem e processo administrativo, ao qual se refira.

Parágrafo 2o - A vista, quando deferida dar-se-á sob observação do servidor responsável pelo processo ou documentos solicitados no próprio local onde se encontrem os papéis acima referidos.

Parágrafo 3o - O indeferimento de vista ou a recusa em fornecer informações deverá ser justificado e por escrito e deverá ser entregue ao interessado de imediato, mediante protocolo.

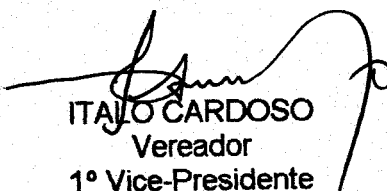
Art. 5o - Fica facultado ao interessado solicitar cópias reprográficas dos papéis referidos no artigo 1o, desde que o faça por escrito, após o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 6o - A sonegação de informações ao público, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República ou em lei federal, constitui falta grave do servidor sujeitando-se o infrator as penas disciplinares, nos termos das disposições da Lei 8989 de 29 de outubro de 1979

Parágrafo único - O interessado que tiver as informações e esclarecimentos sonegados deverão comunicar ao superior hierárquico do servidor que cometer a falta, a quem incumbe iniciar o procedimento de natureza disciplinar cabível

Art. 7o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
ITALO CARDOSO  
Vereador  
1º Vice-Presidente

## JUSTIFICATIVA

As dificuldades da população em obter qualquer tipo de informação junto a Administração nos levaram a apresentar este Projeto de Lei que visa dar maior transparência aos serviços prestados pela Municipalidade, e encontra fundamento no artigo 5º, XIV da Constituição Federal e artigo 84 da Lei Orgânica Municipal.

Esses dispositivos asseguram população a obtenção de informações junto a Administração para esclarecimento de situações de interesse pessoal ou defesa de interesse difuso e direito próprio ou coletivo. Entretanto, é usual aos servidores da Administração, sob o argumento de dever de sigilo, sonegar essas informações, resultando em restrição aos cidadãos do pleno exercício desse direito constitucionalmente assegurado.

Dado o significado muito amplo da expressão "guardar sigilo sobre assuntos da Administração", inserta na Lei 8989/79, inciso IV do artigo 178, o que ocorre, na prática, uma postura do servidor de completo mutismo a respeito de quase tudo quanto se passa em sua repartição, sendo que, a rigor, de acordo com o que estabelece o artigo 139, III, da Constituição Federal, a restrição da prestação de informações, uma medida que só poderia ocorrer na vigência do estado de sítio.

Além de dispor sobre a prestação de informações o projeto de lei estabelece também sobre a concessão de vista em documentos e processos.

Com essas razões impõe-se a aprovação do presente pelo E. Plenário.